Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3042/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/5239/2013
PROTOCOLO	:	1414479
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	:	DALTRO FIUZA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CONTROLE INTERNO – PARECER TÉCNICO-CONCLUSIVO – PRONUNCIAMENTO DO GESTOR – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – RECEITA RENUNCIADA – RELATÓRIO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – CONTRATAÇÕES DE DÍVIDAS – LEIS AUTORIZATIVAS – INVENTÁRIOS ANALÍTICO E SINTÉTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão de escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia, exercício de 2012, responsabilidade do **Sr. Daltro Fiuza**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha a multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 15414/2014 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10055/2015 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 1ª PRC – 14309/2016 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, após examinar o processo e as manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, opina no sentido de que o Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Balanço Geral de 2012 do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLÂNDIA, gestão do Senhor DALTRO FIUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, contrariando norma legal e as disposições da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr. DALTRO FIUZA, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro; IV –*

COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Ausência do relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada do exercício, decorrente dos benefícios concedidos;

d) Ausência do Balanço Orçamentário (Anexo 12) da Lei n. 4.320/64;

e) Ausência das leis autorizativas de contratações de dívidas;

f) Ausência do inventário analítico e sintético de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

g) Ausência do demonstrativo de Abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades Orçamentárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Sidrolândia/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao

Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT